

AC. EM CÂMARA

(06) REGULAMENTO DA TAXA MUNICIPAL TURÍSTICA DE VIANA DO CASTELO

– **APROVAÇÃO:**- Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- “**PROPOSTA - REGULAMENTO DA TAXA MUNICIPAL TURÍSTICA DE VIANA DO CASTELO – APROVAÇÃO** - Na sequência da aprovação na reunião da Câmara Municipal de 17 de outubro de 2022, leva-se de novo a apreciação o Regulamento da Taxa Municipal Turística de Viana Do Castelo que, durante o período de consulta pública, foram apresentadas quatro pronúncias. Devidamente ponderadas as sugestões foram parcialmente acolhidas. Assim, com vista ao cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto do presente regulamento, após aprovação pela Câmara Municipal, foi submetido a apreciação e consulta pública pelo período de trinta dias úteis, com publicação no Diário da República — 2.ª Série — N.º 211, de 2 de novembro de 2022, divulgação na página do Município, em www.cm-viana-castelo.pt e disponibilizado para consulta no serviço de Apoio ao Cidadão desta Câmara Municipal. Assim, nos termos da alínea f) do n.º 2, do art.º 23.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual, propõe-se a aprovação pela Câmara Municipal de Viana do Castelo do Regulamento e consequente submissão à Assembleia Municipal.

REGULAMENTO DA TAXA MUNICIPAL TURÍSTICA DE VIANA DO CASTELO

Nota Justificativa

A atividade turística no Município de Viana do Castelo tem vindo a denotar um desenvolvimento muito significativo ao longo da última década, afirmando Viana do Castelo como um dos destinos de preferência do País.

Total de Hóspedes e Dormidas em Viana do Castelo, 2014 a 2019

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Varição 2014/2019
Hóspedes	76.411	85.895	98.867	119.491	132.770	140.286	84%
Dormidas	137.558	158.831	175.225	223.866	253.070	264.358	92%

As estatísticas demonstram um crescimento significativo nos últimos anos, nomeadamente, no que se refere ao número de hóspedes e dormidas, no período de 2014 a 2019, registou um aumento de 84% e 92%, respetivamente.

De referir, também, o aumento significativo no número de estabelecimentos de alojamento local, que no ano de 2014 era de 8 unidades passando para 408 unidades no ano de 2021.

Este crescimento é reflexo, enquadra-se numa tendência de crescimento nacional e, sobretudo, na estratégia municipal de empreendedorismo turístico, dinamização de estruturas culturais e valorização do património histórico tornando o município mais apelativo e capaz de absorver e atrair cada vez mais visitantes.

O investimento na área do turismo revela-se estratégico para o desenvolvimento económico-social da região e tem demonstrado ser um forte impulsionador do tecido empresarial e consequentemente da criação de emprego, com um impacto inegável na atividade económica de modo geral e, mais concretamente, na oferta turística.

Assim, importa fortalecer o investimento na área, de modo a corresponder às necessidades e exigências do mercado, possibilitando o alargamento, desenvolvimento e melhoramento de infraestruturas, assim como, a criação e desenvolvimento de serviços e apoios dedicados ao turismo, para garantir uma marca de qualidade do concelho, enquanto destino turístico.

Tendo em conta a necessidade e vontade de prosseguir com este desenvolvimento de forma sustentável, e uma vez que os recursos das autarquias preveem colmatar necessidades locais, direcionadas aos seus munícipes, importa perceber a que fonte de recursos se pode recorrer e de que modo se pode fazer a alocação desses recursos de forma equilibrada.

Por outro lado, este crescimento necessita de uma forte aposta na promoção turística como princípio de consolidação do destino Viana do Castelo e o custo inerente a este esforço pode ser cofinanciado pelos próprios turistas, uma vez que são os grandes beneficiários destes serviços.

Pelo exposto, a aplicação da taxa turística permitirá ao Município prosseguir com a estratégia de promoção e afirmação turística do concelho, fortalecendo os agentes económicos da cidade e mantendo o crescimento do Turismo nos próximos anos, garantindo, simultaneamente, a sustentabilidade e a equidade do sector.

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e suas sucessivas alterações, aprovou o novo regime financeiro das autarquias locais, conferindo aos Municípios o poder de criar taxas que incidam sobre as “utilidades prestadas aos particulares, geradas pelo Município ou atividades dos particulares”.

No exercício desse poder o Município de Viana do Castelo promoveu uma análise dos encargos em que incorre com as utilidades que presta aos turistas, que se encontra melhor descrita na fundamentação económico-financeira que constitui parte deste Regulamento.

Com base nestes pressupostos e fundamentos, o Município de Viana do Castelo cria, através do presente regulamento, a taxa municipal turística.

Com vista ao cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto do presente regulamento, após aprovação pela Câmara Municipal, foi submetido a apreciação e consulta pública pelo período de trinta dias úteis, com publicação no Diário da República — 2.ª Série — N.º 211, de 2 de novembro de 2022, e divulgado na página do Município, em www.cm-viana-castelo.pt. Foram igualmente convidadas a pronunciar-se, nos termos do art.º 100.º do CPA, a DECO – Defesa do Consumidor, a APHORT – Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, a AEVC – Associação Empresarial de Viana do Castelo, a AHP – Associação da Hotelaria de Portugal. As sugestões apresentadas foram devidamente ponderadas e parcialmente refletidas no conteúdo do regulamento.

Artigo 1.º

Norma Habilitante

O presente Regulamento tem como normas habilitantes os artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, as alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, o artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que consagra o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, o Decreto-Lei n.º 398/99, de 17 de dezembro, que consagra a Lei Geral Tributária, o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que consagra o Código de Procedimento e Processo Tributário e o Decreto-Lei n.º 433/82, que regula o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo, todos na sua redação atual.

Artigo 2.º

Taxa municipal turística

A taxa municipal turística é devida em contrapartida do aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos promovidos pelo Município de Viana do Castelo, relacionados com a atividade turística, designadamente através da melhoria e preservação ambiental da cidade, da salvaguarda do comércio tradicional, histórico e de proximidade, das obras de melhoramento no domínio público e privado municipal, nas zonas turísticas de excelência e, nas que se vierem a tornar a curto prazo, do benefício gerado pela prestação de informação e apoio a turistas e pela criação de polos de dinamização cultural e recreativa, disseminados por toda a cidade.

Artigo 3.º

Modalidade

A taxa municipal turística institui-se na modalidade de taxa de dormida.

Artigo 4.º

Incidência objetiva

A taxa de dormida é devida pelos hóspedes, pelas dormidas remuneradas em todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local definidos na respetiva legislação, localizados no Município de Viana do Castelo, designadamente os seguintes:

- a) estabelecimentos hoteleiros (hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos);
- b) aldeamentos turísticos;
- c) apartamentos turísticos;
- d) empreendimentos de turismo de habitação;
- e) empreendimentos de turismo no espaço rural;
- f) alojamento local (moradia, apartamento, estabelecimentos de hospedagem, incluindo hostels e bed and breakfast).

Artigo 5.º

Valor da Taxa Municipal Turística

1. A taxa municipal turística tem o valor unitário de 1,50 € na época alta e de 1,00 € na época baixa, fixados nos termos da fundamentação económico-financeira constante do Anexo a este Regulamento e que dele faz parte integrante.
2. Para efeitos do artigo anterior, compreende -se por época alta e época baixa o seguinte:
 - a) Época alta - 1 de maio a 31 de outubro;
 - b) Época baixa - 1 de novembro a 30 de abril.

Artigo 6.º

Incidência Subjetiva

1. A taxa de dormida é devida por hóspede, com idade superior a 16 anos, e por noite, até a um máximo de cinco noites seguidas por pessoa e por estadia, em qualquer tipologia de alojamento nos empreendimentos turísticos e nos estabelecimentos de alojamento local, como tal considerados nos respetivos regimes jurídicos, situados no Concelho de Viana do Castelo.
2. Não estão sujeitos à taxa municipal turística:
 - a) hóspede, que se desloquem ao Município de Viana do Castelo por convite da Câmara Municipal para participação em eventos culturais e desportivos;
 - b) hóspedes e um seu acompanhante, que se desloquem ao Município de Viana do Castelo por motivos de saúde, designadamente, consultas, exames e tratamentos médicos, desde que o comprovem por documento de marcação/prestação de serviços médicos ou documento equivalente;
 - c) hóspedes portadores de deficiência, com incapacidade igual ou superior a 60%, desde que apresentem documento comprovativo dessa condição, bem como um acompanhante da pessoa incapaz;
 - d) hóspedes que se encontrem alojados nos estabelecimentos supramencionados, por expressa determinação de entidades públicas, decorrente de declaração de emergência social ou da proteção civil;

- e) hóspedes que, por razões de conflito e deslocados dos seus países de origem residem temporariamente em Portugal, desde que devidamente comprovado pelos serviços responsáveis desse pedido de asilo.

Artigo 7.º

Liquidação e cobrança da taxa municipal turística

1. A liquidação e a cobrança da Taxa Municipal Turística competem às pessoas singulares ou coletivas que explorem qualquer tipologia de empreendimento turístico ou de alojamento local, nos termos do artigo 4.º.
2. O pagamento da Taxa Municipal Turística é devido no início da estadia, numa única prestação, mediante a obrigatoriedade de emissão de fatura-recibo, em nome da pessoa, singular ou coletiva, que efetuou a reserva, com referência expressa à sua não sujeição a IVA.
3. O valor da taxa é inscrito de forma autónoma na fatura dos serviços de alojamento ou objeto de faturação autónoma, conforme o procedimento que cada entidade responsável entender mais adequado.
4. A entidade que liquida a taxa não é solidariamente responsável pelo pagamento da mesma, pelo que, se não for possível obter do hóspede ou operador turístico o pagamento dos serviços de alojamento, nomeadamente, nos casos em que o hóspede deixa o empreendimento ou estabelecimento sem pagar a conta, ou em caso de insolvência, a entidade não está obrigada a entregar o valor da taxa ao Município, devendo apresentar comprovativo da situação de insolvência e/ou da queixa apresentada às autoridades competentes.
5. A Taxa Municipal Turística não está sujeita ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nos termos do n.º 2, do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 8.º

Processo de entrega da taxa

1. O Município disponibiliza uma plataforma eletrónica para interação com as entidades responsáveis para efeitos da entrega da taxa turística de dormida ao Município.
2. As entidades responsáveis devem proceder ao seu registo inicial na plataforma eletrónica até trinta dias após a atribuição do número do registo nacional de Alojamento Local ou da licença de Empreendimento Turístico.
3. As entidades responsáveis obtêm, a partir da plataforma eletrónica, um formulário de declaração do valor cobrado da taxa de dormida, por cada um dos estabelecimentos que explorem, cujo modelo se encontra disponível na mesma.
4. O preenchimento da declaração, de carácter mensal, é feito com base nas dormidas ocorridas no respetivo período.
5. A declaração, após preenchimento, é enviada ao Município por via eletrónica, até ao dia quinze do mês seguinte àquele a que respeitam os dados enviados, independentemente de haver taxa a liquidar.

6. Através da plataforma eletrónica, no prazo máximo de três dias úteis, será facultada a referência multibanco que permitirá transferir a verba apurada para o Município.
7. As entidades responsáveis transferem para o Município as verbas apuradas, no prazo de cinco dias úteis a partir da data da obtenção da referência multibanco.
8. Caso as entidades responsáveis não possam efetuar a transferência dos valores da taxa arrecadada, via multibanco, poderão efetuar a respetiva entrega junto da Tesouraria do Município, ou por outros meios que venham a ser disponibilizados.
9. Caso a entidade responsável seja isenta de IVA ou faça a entrega trimestral deste imposto, pode optar pela apresentação trimestral da declaração, devendo fazê-lo até ao dia quinze do mês subsequente ao final de cada trimestre e nos demais prazos dos números anteriores.
10. A opção pelo número anterior vigora por períodos correspondentes a um ano civil e a alteração do regime deverá ser comunicada ao Município, no início de cada ano, através da plataforma eletrónica.
11. Caso a entidade responsável pretenda corrigir os dados de um formulário já enviado ao Município, deverá preencher uma declaração de substituição, que poderá ser remetida dentro do período de pagamento voluntário, ou, já depois do pagamento feito, com indicação do período que se visa corrigir e sempre dentro do ano económico a que respeita.
12. A cessação de atividade é comunicada via plataforma eletrónica para efeitos de registo, no prazo máximo de dez dias após ocorrência.

Artigo 9.º

Encargos de cobrança

1. É devida às entidades responsáveis pela liquidação e cobrança da taxa uma comissão de cobrança, de valor igual a 2,5% das taxas cobradas, sujeita a IVA à taxa legal em vigor.
2. As entidades responsáveis emitem a fatura, de acordo com as normas legais vigentes, em função dos valores da taxa a entregar em cada período.

Artigo 10.º

Incumprimento

1. Caso o responsável do estabelecimento não proceda à entrega da taxa turística de dormida no prazo indicado no número 7 do artigo 8.º, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.
2. O não pagamento da Taxa Municipal Turística implica a extração das respetivas certidões de dívida, para efeitos de execução fiscal.

Artigo 11.º

Fiscalização

1. Compete ao Município de Viana do Castelo a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, através de quaisquer meios legalmente admissíveis para o efeito.
2. O Município de Viana do Castelo reserva-se o direito de solicitar informações às entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local devem manter arquivados, pelo período de um ano, os documentos comprovativos referidos no artigo 6.º, podendo, durante este período, ser exigidos ou consultados pelo Município de Viana do Castelo, sem aviso prévio.

Artigo 12.º **Contraordenações**

1. Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial, quando aplicável, as infrações às normas do presente Regulamento constituem contraordenações sancionadas com coima nos termos da Lei:
 - a) A falta de registo e de cadastro da entidade na plataforma informática, em violação do disposto no número 2 do artigo 8.º;
 - b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos operadores para a liquidação da taxa;
 - c) A falta de comunicação ou comunicação inexata de dados, determinada no n.º 4 do artigo 8.º;
2. A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima de 500€ a 10.000€ para pessoas singulares, e de 1.000€ a 40.000€ para pessoas coletivas.
3. As contraordenações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são puníveis com coima de 250€ a 5.000€ para pessoas singulares, e de 500 € a 25.000 € para pessoas coletivas.
4. Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado da prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.
5. A negligência é sempre punível nos termos gerais.
6. O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.
7. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação.
8. O produto da aplicação das coimas previstas no presente artigo reverte para o Município de Viana do Castelo.

Artigo 13.º **Interpretação e integração de lacunas**

1. Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-á o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e ainda, de forma sucessiva:
 - a) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
 - b) A Lei Geral Tributária;
 - c) O Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico;
 - d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

- e) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
 - f) O Código de Procedimento Administrativo.
2. Às contraordenações previstas no presente Regulamento aplica -se subsidiariamente o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro na sua redação atual.

Artigo 14.º

Disposições transitórias

1. As entidades responsáveis devem proceder ao seu registo inicial na plataforma eletrónica referida no artigo 8.º até trinta dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.
2. Excecionalmente, no primeiro ano de vigência do Regulamento, os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local previstos no artigo 4.º, que comprovem ter reservas efetuadas entre a data da publicação do Regulamento e a data de entrada em vigor do mesmo, encontram-se isentos de liquidar e cobrar desses hóspedes o pagamento da taxa turística.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 180 dias após a sua publicação em Diário da República.

(a) Luís Nobre.”. A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e consequentemente remeter a mesma para aprovação da Assembleia Municipal. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Manuel Vitorino, Carlota Borges, Ricardo Rego, Fabíola Oliveira, o voto contra do Vereador Hugo Meira e a abstenção dos Vereadores Eduardo Teixeira, Paulo Vale e Cláudia Marinho. Por último, foram apresentadas as seguintes declarações de voto:-

“DECLARAÇÃO DE VOTO DO CDS/PP - Em 17 de Outubro de 2022 aquando da apresentação da proposta de aprovação da Taxa Turística o CDS opôs-se votando contra. Na oportunidade dissemos com frontalidade, que era uma manifesta falta de sensibilidade e até de sentido de oportunidade a sua apresentação. O que mantemos. Verificamos, com espanto, que este executivo não leva em linha de conta as reservas levantadas pela DECO, Associação de Hotelaria de Portugal e Associação Empresarial de Viana do Castelo quando emitiram pareceres de carácter negativo durante o período de consulta pública. Mesmo sendo verdade que o número de dias em estadias em Viana do Castelo tem aumentado, não se pode esquecer que é o reflexo do esforço de todos os intervenientes económicos, pelo que com a aplicação desta taxa todo este esforço terá sido em vão. Não é preciso ser economista para termos consciência do “estado da arte” em Portugal e na Europa. Lembramos que

realçamos então que, este ano, 2023, seria e cito “(...) muito difícil para Portugal que é uma pequena economia aberta” que “tem uma latitude de ajustar os impactos internacionais”, mas que, “essa latitude é limitada e que não há dúvida que infelizmente o agravamento dos preços alimentares, da crise energética muito exacerbados pela Guerra na Ucrânia levaram a uma inflação que se está a generalizar e não se deve generalizar – é um imposto oculto e injusto sobre a sociedade”. 2024 estima-se bem pior! Prevê-se nova subida na energia, na alimentação em geral e continua a saga do aumento das prestações ao crédito à habitação, dos combustíveis, o aumento dos impostos directos e indirectos e até já se fala no aumento exponencial do IMI em virtude da “ameaça” à revisão do coeficiente de localização elemento utilizado para calcular o Valor Patrimonial Tributário (VPT) dos imóveis que serve de base ao Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)!! Consequentemente, inexoravelmente, a restauração e a hotelaria **serão** mais caros. A Taxa Municipal Turística é, na prática, mais um imposto. A sua implementação, reiteramos, redundará num factor de maior desigualdade territorial e aprofundamento das assimetrias intrarregionais, para além de produzir efeitos contraproducentes na promoção da atividade turística no Concelho. A competitividade e a atracção do nosso Concelho será posta em causa em favor dos que, de forma clara oferecerem melhores condições de custo/preços. Para as famílias que se queiram aqui deslocar, e mesmo para as organizações que organizem aqui os seus eventos o município será menos apelativo, menos atrativo. Sejam frontais, o custo das estadias é um factor decisivo nas opções que se colocam a quem pretenda visitar Viana. Não há notícias de que a autarquia de Viana do Castelo tenha tido dificuldades em cumprir as suas obrigações no que respeita à promoção e afirmação turística, preservação e melhoria ambiental ou obras e intervenções de melhoramento no Concelho! Acresce que Viana não é o Porto nem Lisboa, não é uma metrópole, não sofre pressões de fluxos turísticos criadores de prejuízos ou necessidade de retorno compensatório por despesas acrescidas resultantes de turismo! Sejam realistas. O afluxo turístico em agosto e a rentabilidade que trará a taxa nesse mês não compensará a falta do fluxo turístico nos restantes meses do ano! E as eventuais insuficiências financeiras das autarquias não devem ser resolvidas através da aprovação de novas taxas ou impostos. O Governo deve transferir os meios, a que a Lei obriga, no sentido da prestação de melhor serviço às populações e da criação de condições mais favoráveis ao desenvolvimento local. Para o CDS a atitude perante as circunstâncias, o poder de escolher, mantém a humanidade e a dignidade do ser humano e é a liberdade que nunca nos poderão tirar e de que não abdicamos. Por tudo o que resulta do que acabámos de afirmar, e muito mais que poderíamos alegar, o CDS continua a

votar contra. (a) Hugo Meira.”. **“DECLARAÇÃO DE VOTO DO PSD** - Na sequência reunião de catorze de Novembro da Camara Municipal de Viana do Castelo e relativamente à apreciação do **ponto n.º 6** da Ordem de Trabalhos (OT) – Regulamento Taxa Municipal Turística de Viana do castelo, aprovação, no que se refere à votação dos Vereadores do PSD, perante os documentos apresentados e considerando que: A primeira experiência com a aplicação de uma taxa turística foi feita em Aveiro, entre janeiro de 2013 e abril de 2014, mas a medida não obteve o sucesso desejado tendo sido, por isso, descontinuada. A aplicação desta medida não surtiu efeitos positivos, denegrindo, de certa forma, a imagem da cidade. A taxa turística é uma “portagem” cobrada a todos os hóspedes que fiquem alojados em empreendimentos turísticos ou de alojamentos, basicamente é cobrado um valor extra, por noite e por pessoa, para além do preço do quarto. Neste momento, são apenas cerca de uma dúzia as câmaras a tributar as dormidas nos estabelecimentos de alojamento turístico: Braga, Cascais, Faro, Lisboa, Mafra, Óbidos, Porto, Santa Cruz (Madeira), Sintra, Vila Nova de Gaia e Vila Real de Santo António. O setor do turismo é uma atividade económica fundamental para a geração de riqueza e emprego em Viana do Castelo. Na opinião da Associação da Hotelaria de Portugal, expressa que só em destinos turísticos considerados “maduros” é que se justifica a criação deste tipo de taxas, o que ainda não acontece em Viana do Castelo. O parecer desfavorável da Associação Empresarial de Viana do Castelo; A performance turística em Viana do Castelo está muito longe de outros destinos portugueses, onde a “pegada turística” é evidente, como sejam algumas das cidades onde já está implementada esta a taxa. A criação desta taxa, quando o projeto de regulamento foi apresentado nesta Camara em outubro de 2022, há 13 meses atras, consideramos inoportuna, pois decorria apenas menos de um ano desde o período conturbado que o setor viveu devido à pandemia, mas também devido à situação económica decorrente da inflação e à guerra na Ucrânia, mas sobretudo pelo facto de Viana do Castelo ainda não ser um destino turístico consolidado. Póvoa de Varzim será uma das cidades com características similares a Viana do Castelo, prevendo um retorno financeiro com a implementação de uma taxa turística na ordem dos 200 a 250 mil euros por ano, apesar de o Partido Socialista tenha considerado a sua aplicação “no mínimo, prematura”. A existir uma taxa turística, deveria ser constituído um Fundo Municipal específico para acolher os valores decorrentes da aplicação da taxa, para que, com transparência, fossem aplicados na preservação e reconstrução de locais e monumentos com potencial turístico, como por exemplo o Convento de São Francisco do Monte e para sustentabilidade ambiental. Foi agora apresentado um estudo de informação relativa à atividade turística no Concelho, relativo aos oito

primeiros meses do corrente ano de 2023, onde se constata que os dados económicos ultrapassaram os dados pré-pandemia, o que para nos era uma das condições na discussão há um ano atrás no projeto do regulamento. Face ao exposto e dado que, neste momento, Viana do Castelo apesar da evolução, ainda não se apresenta como um destino turístico “maduro” e consolidado, continuamos a ter muitas reservas quanto à implementação de mais uma “portagem”, neste caso sobre a atividade turística no nosso Concelho, pelo que continuamos a considerar ainda prematura a implementação de uma taxa turística em Viana do Castelo, pelo que fica assim justificado a abstenção dos Vereadores do PSD. (a) Eduardo Teixeira; (a) Paulo Vale.”. **“DECLARAÇÃO DE VOTO DA CDU** - A CDU já tinha referido aquando da proposta de criação de projeto de regulamento para a taxa municipal turística, que só votaria favorável a esta taxa se a receita da mesma fosse canalizada para um sector com menos receita. Este sector seria sem qualquer dúvida os SMVC pois encontram-se praticamente num vazio de receitas mas a sua necessidade é essencial no bem estar dos Vianenses. Assim, e visto o presente regulamento ser generalista em relação à canalização das receitas e de pouco ou nada referir os serviços municipalizados e por ser mais uma taxa, a CDU irá abster-se. (a) Claudia Marinho.”.

14 de Novembro de 2023